**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203879 - DF (2024/0335193-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | D S DE S R |
| ADVOGADOS | : | EUZIMAR MACEDO LISBOA - DF029527<br>HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.* (AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 9/6/2021).

**2.** Na hipótese, a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrarem dúvida concreta acerca da integridade mental do recorrente, ressaltando-se que: (i) as declarações prestadas pela vítima não revelaram qualquer déficit mental ou dependência química, cujo eventual consumo de drogas e/ou bebidas alcoólicas tenham inibido por completo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação; (ii) o questionário apontado pela defesa, à míngua de outros elementos de prova, especialmente prontuários ou relatórios médicos a indicarem eventual histórico nesse sentido, não é apto, por si só, a indicar a existência de eventuais problemas psiquiátricos, psicológicos e/ou patologia decorrente da dependência química a comprometerem a saúde mental do recorrente; (iii) quando ouvido perante a autoridade policial, o acusado não fez qualquer menção a problemas relacionados ao consumo excessivo de álcool e/ou drogas; e (iv) a simples alegação de

Documento eletrônico VDA44148964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:45
Código de Controle do Documento: 5314ffa8-f0f6-4d7a-a1d5-27782d00b427

dependência química e/ou alcoólica, sem, contudo, indicação concreta de indícios seguros, não leva a conclusão de que o acusado é incapaz de entender ou agir, muito menos impede a prática de crimes.
**3.** Para reverter a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que não há dúvida acerca da higidez mental do agravante, seria necessária imersão em seara fático-probatória, o que é sabidamente incompatível com a via estreita *do habeas corpus*.
**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA44148964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/10/2024 16:02:45**
**Código de Controle do Documento: 5314ffa8-f0f6-4d7a-a1d5-27782d00b427**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203879 - DF (2024/0335193-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | D S DE S R |
| ADVOGADOS | : | EUZIMAR MACEDO LISBOA - DF029527<br>HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** *A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.* (AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 9/6/2021).

**2.** Na hipótese, a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrarem dúvida concreta acerca da integridade mental do recorrente, ressaltando-se que: (i) as declarações prestadas pela vítima não revelaram qualquer déficit mental ou dependência química, cujo eventual consumo de drogas e/ou bebidas alcoólicas tenham inibido por completo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação; (ii) o questionário apontado pela defesa, à míngua de outros elementos de prova, especialmente prontuários ou relatórios médicos a indicarem eventual histórico nesse sentido, não é apto, por si só, a indicar a existência de eventuais problemas psiquiátricos, psicológicos e/ou patologia decorrente da dependência química a comprometerem a saúde mental do recorrente; (iii) quando ouvido perante a autoridade policial, o acusado não fez qualquer menção a problemas relacionados ao consumo excessivo de álcool e/ou drogas; e (iv) a simples alegação de

Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27
Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865

dependência química e/ou alcoólica, sem, contudo, indicação concreta de indícios seguros, não leva a conclusão de que o acusado é incapaz de entender ou agir, muito menos impede a prática de crimes.
**3.** Para reverter a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que não há dúvida acerca da higidez mental do agravante, seria necessária imersão em seara fático-probatória, o que é sabidamente incompatível com a via estreita *do habeas corpus*.
**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. S. DE S. R. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem postulada no HC n. 0732636-69.2024.8.07.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 0723956-45.2022.8.07.0007, em curso perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga/DF, pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, do Código Penal), ocorrido em 25/11/2022, em face de sua filha, M. H. S. R, menor de quatorze anos na data dos fatos.

Em resposta à acusação, a defesa do recorrente requereu, dentre outras providências, a instauração do incidente de insanidade mental e a revogação das medidas protetivas de urgência.

Contudo, os pleitos foram indeferidos pelo Juízo singular (e-STJ fls. 67/71)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando que "estão presentes os fundamentos para a instauração do incidente de insanidade mental do paciente. Dizem que a doença mental é decorrente do longo período do uso de substâncias entorpecentes e isso retirou do paciente a capacidade mental para mensurar suas ações" (e-STJ fl. 146).

Contudo, em sessão realizada no dia 22/8/2024, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 144):

> *HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE EXAME DE INSANIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Ausentes elementos capazes de colocar em dúvida a higidez mental do paciente e sem indícios de que eventual dependência química, decorrente do*

**Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27**
**Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865**

*uso de drogas, tenha retirado, por completo, a capacidade de autodeterminação, não se justifica a instauração do incidente de insanidade mental.*
*2. No curso da audiência de instrução e julgamento o juiz poderá, caso anteveja razões que justifiquem, determinar a instauração do incidente. Até porque, o incidente de insanidade mental, previsto nos art. 149 e 154 do CPP, é instaurado nos casos de dúvida razoável sobre a saúde mental do acusado, não bastando, para tanto, o simples pedido da defesa (STJ -AgRg no HC 813136/MG. Ministro RIBEIRO DANTAS. DJe 27/10/2023").*
*3. Ordem denegada.*

No recurso ordinário, a defesa, mais uma vez, insistiu na necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista que o recorrente padece de doença mental ocasionada pelo uso excessivo de drogas e álcool.

Ao final, pugnou, liminarmente, pela suspensão da ação penal, até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para determinar a instauração do incidente de insanidade mental, a fim de que o réu seja submetido a exame médico apto a aferir sua higidez mental.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 4/9/2024, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 298/304).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 309).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 310/325), a defesa reitera o pedido de instauração de incidente de insanidade mental em face do ora agravante, que, há muitos anos, utiliza substâncias entorpecentes rotineiramente, circunstância essa que enseja na contundente alteração da sua capacidade cognitiva.

Ao final, requer seja provido o agravo regimental para determinar a instauração do incidente de insanidade mental, "a fim de que o réu seja submetido à exame médico apto a aferir sua higidez mental, bem como pela verificação sobre sua capacidade cognitiva de acompanhar o processo e responder conscientemente aos questionamentos que lhe forem formulados" (e-STJ fl. 325).

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da

decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na decisão ora impugnada, em relação a não instauração de incidente de insanidade mental, verifica-se que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga/DF indeferiu o pedido, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 69/70):

> *[...]*
> *Em relação ao requerimento de instauração de insanidade mental, alega a Defesa que o acusado é dependente toxicológico e, desta forma, não poderia discernir o certo ou errado, justo é o reconhecimento pela dúvida latente sobre a sua saúde mental na época da conduta e hodiernamente, principalmente por terem as testemunhas alertado sobre o uso excessivo de drogas por parte do denunciado.*
> *Por seu turno, na manifestação ministerial (ID 172509813), aduz a representante do Parquet que não há nos autos qualquer elemento seguro que coloque em dúvida a integridade mental do requerente, pugnando pelo indeferimento do pedido.*
> *Ressalto que não há dúvida fundada e relevante quanto à higidez mental do denunciado.*
> *Com efeito, da análise dos autos não se verifica qualquer indício apto à instauração do incidente de insanidade. Apesar do esforço argumentativo da Defesa, as declarações prestadas pela vítima não revelaram qualquer déficit mental ou dependência química, cujo eventual consumo de drogas e/ou bebidas alcoólicas tenham inibido por completo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação, a justificar a instauração do incidente pretendido.*
> *Da mesma forma, o questionário apontado pela pela Defesa, à míngua de outros elementos de prova, especialmente prontuários ou relatórios médicos a indicarem eventual histórico nesse sentido, não é apto, por si só, a indicar a existência de eventuais problemas psiquiátricos, psicológicos e/ou patologia decorrente da dependência química a comprometerem a saúde mental do réu.*
> *Cumpre destacar que quando ouvido perante a autoridade policial, o acusado não fez qualquer menção a problemas relacionados ao consumo excessivo de álcool e/ou drogas(ID 161415078). Registre-se que para que se instaure o incidente, faz-se necessária e existência de dúvida razoável demonstrativa do efetivo comprometimento da capacidade de entendimento do ilícito, o que não se vislumbra no caso vertente.*
> *Ademais, a simples alegação de dependência química e/ou alcoólica, sem, contudo, indicação concreta de indícios seguros, não leva a conclusão de que o acusado é incapaz de entender ou agir, muito menos impede a prática de crimes, razão pela qual não se presta ao deferimento do exame, o qual exige indícios concretamente demonstrados.*

Por sua vez, a Corte local, ao denegar a ordem do *writ* originário, ratificou a conclusão do Juízo singular, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 147/149):

> *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus.*
> *Do cotejo dos autos, verifica-se a decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de insanidade mental do paciente está devidamente fundamentada.*

**Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27**
**Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865**

*Não há nos autos elementos capazes de colocar em dúvida a higidez mental do paciente, nem há indícios de que eventual dependência química, decorrente do uso de drogas, tenha retirado, por completo, a capacidade de autodeterminação, apta a justificar a instauração do incidente de insanidade mental.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instauração do incidente de insanidade mental está condicionada à existência de dúvida razoável a respeito da integridade mental do réu.*

*[...]*

*Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento o juiz poderá, caso anteveja razões que justifiquem, determinar a instauração do incidente. Porém, no momento, não há motivos que amparem a suspensão do curso da ação penal.*

*Até porque, como já dito, o incidente de insanidade mental, previsto nos arts. 149 e154 do CPP, é instaurado nos casos de dúvida razoável sobre a saúde mental do acusado, não bastando, para tanto, o simples pedido da defesa.*

*De outro turno, para se reconhecer a existência de dúvida razoável, apta a justificar a instauração do incidente de insanidade, demandaria dilação probatória, que se mostra incabível na via estreita do habeas corpus.*

*[...]*

*Quanto ao pleito visando à instauração do exame de insanidade, destaque-se o seguinte trecho o parecer da Procuradoria de Justiça:*

> *"No caso presente, dos depoimentos prestados pelo paciente, bem como das declarações das testemunhas e vítima, não se extrai qualquer indício de transtorno mental razoável a autorizar, por ora, a realização do exame pretendido.*
>
> *As meras ilações ventiladas pela Impetração não são suficientes a animar a concessão do pedido de exame de insanidade mental. Deve haver dúvida razoável acerca da incapacidade do paciente. Na hipótese dos autos não se verifica essa dúvida".*

*CONCLUSÃO*

*Em face do exposto, CONHEÇO do habeas corpus e DENEGO AORDEM, mantendo íntegra a decisão impugnada.*

*É como voto.*

Como se vê, a negativa de instauração do incidente de insanidade mental foi devidamente motivada, pois as instâncias ordinárias entenderam que não havia indícios aptos a demonstrarem dúvida concreta acerca da integridade mental do recorrente, ressaltando-se que: (i) as declarações prestadas pela vítima não revelaram qualquer déficit mental ou dependência química, cujo eventual consumo de drogas e/ou bebidas alcoólicas tenham inibido por completo a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de autodeterminação; (ii) o questionário apontado pela defesa, à míngua de outros elementos de prova, especialmente prontuários ou relatórios médicos a indicarem eventual histórico nesse sentido, não é apto, por si só, a indicar a existência de eventuais problemas psiquiátricos, psicológicos e/ou patologia decorrente da dependência química a comprometerem a saúde mental do recorrente; (iii) quando ouvido perante a autoridade policial, o acusado não fez qualquer menção a problemas relacionados ao consumo excessivo de álcool e/ou drogas; e (iv) a simples alegação de dependência química e/ou

**Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27**
**Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865**

alcoólica, sem, contudo, indicação concreta de indícios seguros, não leva a conclusão de que o acusado é incapaz de entender ou agir, muito menos impede a prática de crimes.

Portanto, cumpre anotar que somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o magistrado a determinar a sua realização, assim como decidido na origem.

Ao ensejo, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, a contagem dos prazos correrá em cartório e será contínua e peremptória, sem interrupção por férias, domingo ou feriado; também, de que não se computará no prazo o dia do começo, porém se incluirá o do vencimento (art. 798 do CPP).*
> *2. No caso concreto, o recurso especial foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias, motivo pelo qual dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e analisar o agravo em recurso especial.*
> ***3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes.***
> *4. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade da ré de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada e, inexiste dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente.*
> *5. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, medida inviável em recurso especial.*
> *6. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão recorrida, com o fim de conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.*
> *(AgInt no AREsp n. 1.142.435/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 9/6/2021.) - negritei.*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,*

**Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27**
**Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865**

*julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).*
***2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese.***
*3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir, em sede de apelação, a realização de incidente de insanidade mental, consignando que, não obstante a existência do laudo de insanidade mental produzido no ano de 2014, não se constatou a presença de indícios comprobatórios referentes à inimputabilidade do agente à época da prática do crime (12 de abril de 2016), relembrando que a defesa não formulou, perante o Juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental, mesmo de posse do antigo laudo.*
*4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o agravante é, na verdade, portador de deficiência mental e não era capaz de se autodeterminar diante dos fatos, ainda mais nos autos de uma ação penal que transitou em julgado, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
*5. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no HC n. 626.142/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) - negritei.*

Por fim, *Tendo em vista o entendimento firmado pelas instâncias a quo, de que não há dúvida acerca da higidez mental do agravante, a reversão dos julgados por esta Casa demandaria imersão em seara fático-probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus* (AgRg no HC n. 740.943/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA43934587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/10/2024 12:25:27**
**Código de Controle do Documento: 8b094cbb-e760-404e-9d52-d9b6ea7fe865**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 203.879 / DF**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0335193-6

Número de Origem:
07239564520228070007 07326366920248070000 7239564520228070007 7326366920248070000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : D S DE S R
ADVOGADOS : EUZIMAR MACEDO LISBOA - DF029527
HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D S DE S R
ADVOGADOS : EUZIMAR MACEDO LISBOA - DF029527
HENRIQUE NORONHA SOUSA - GO065481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

**Documento eletrônico VDA44138004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:21**
**Código de Controle do Documento: 622e45b2-5978-4722-bfd5-b53095b453b1**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

**Documento eletrônico VDA44138004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:21**
**Código de Controle do Documento: 622e45b2-5978-4722-bfd5-b53095b453b1**